PROJETO DE LEI 01-00330/2021 do Vereador Rodrigo Goulart (PSD)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Dispõe sobre a criação do POLO ECOTURISTICO HISTÓRICO CULTURAL REPRESAS GUARAPIRANGA e BILLINGS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica criado o "Polo Ecoturístico, Histórico Cultural Represas Guarapiranga e Billings", nas áreas de abrangência das represas e todo seu entorno no município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nessa Lei, o Polo Ecoturístico Histórico Cultural Represas Guarapiranga e Billings, será compreendido em toda a extensão da Represa Guarapiranga e Represa Billings e seu entorno, delimitado pelas Subprefeituras Regionais de Capela do Socorro, Parelheiros, M'Boi Mirim e Cidade Ademar.

Art. 2º. O "Polo Ecoturístico, Histórico Cultural Represas Guarapiranga e Billings" tem por objetivos:

I - Promover a preservação, proteção, educação ambiental e a conservação de seu entorno, dos recursos hídricos, das matas ciliares, a fauna e a flora;

II - Estruturar o desenvolvimento econômico local respeitando-se as limitações legislativas e favorecer as atividades econômicas ligadas ao ecoturismo sustentável, a cultura e lazer;

III - Resgatar e promover ações para preservar a memória histórico-cultural-ambiental das Represas Guarapiranga e Billings;

IV - Promover e favorecer a utilização da Represa Guarapiranga e Represa Billings para o desenvolvimento dos esportes náuticos, campeonatos competições, educação ambiental e a aprendizagem;

V - Incentivar atividades turísticas, esportivas, de lazer, gastronômicas, ambientais, educacionais e pedagógicas;

VI - Envidar esforços para que o Polo receba incentivos fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social, em especial das atividades de hotelaria, pousada, artesanato, comércio, operadoras de turismo, agencias receptivas, empresas de eventos, associação de guias e monitores, cooperativas, comércio e serviços com foco no turismo em geral, empreendimentos instalados ou que venham a se instalar nas localidades abrangidas nesta lei;

VII - Propiciar condições de infraestrutura, limpeza urbana, segurança, transporte, informações, controle da ordem urbana e sinalização turística, transporte turístico.

Art. 3º. As ações para desenvolvimento do Polo Ecoturístico Histórico-Cultural Represa Guarapiranga e Represa Billings deverão ser compatíveis com as normas de proteção, conservação ambiental, dentre outras a Lei 16.050 de 32 de julho de 2014 (Plano Diretor

Estratégico) a Lei Municipal nº 16.402 de 22 de março de 2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) PLATUM - Plano Municipal de Turismo, Planos de Manejo das APAS (Área de proteção Ambiental) Capivari-Monos e Bororé Colônia e demais leis que possam incidir sobre o território, e principalmente as leis ambientais.

Art. 4º - O Poder Público, através das Subprefeituras que compõem o território do Polo Ecoturístico de que trata esta lei, deve propor, incentivar, coordenar, assim como facilitar a formação de Conselhos Gestores do Polo Ecoturístico Histórico Cultural Represas Guarapiranga e Billings, de forma participativa e democrática, paritária, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil que represente todos os segmentos ligados às Represas Guarapiranga e Billings e seu entorno, que atuará de forma inteirada e complementar aos demais Conselhos existentes na região.

Art.5º O Município poderá efetivar parcerias com entidades do setor privado objetivando impulsionar o desenvolvimento do Polo Ecoturístico Histórico Cultural das Represas Guarapiranga e Billings.

Art.6º - Consideram-se AEIT - Áreas Especiais de Interesse Turístico locais no Polo Ecoturístico Histórico Cultural Represas Guarapiranga e Billings:

I - Represa de Guarapiranga (porção de territórios na Cidade de São Paulo);

II - Represa Billings (porção territórios na Cidade de São Paulo);

III - Os locais reconhecidos pelo Decreto 53.538/2012, considerando constituir diretriz da Política Urbana do Município de São Paulo, contemplada no Plano Diretor Estratégico estabelecido pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar os conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes, e o uso inadequado dos espaços públicos:

III.1 - Na região da Subprefeitura Capela do Socorro

a) Praia Parque da Barragem

b) Praia do Sol

c) Prainha do Restaurante

d) Praia Ilha da Formiga

e) Praia Guarujapiranga

f) Praia do Parque Náutico

g) Parque 9 de Julho

III.2 - Na região Subprefeitura Parelheiros

a) Praia Paulistana

b) Praia Messiânica

c) Rampa Pública Terceiro Lago

d) Praia Terceiro Lago

e) Praia Palmeiras

f) Praia Golf Clube

III.3 - Na região Subprefeitura M´Boi Mirim

a) Praia Dedo de Deus

b) Praia Funcionários

c) Praia Guaraci

d) Praia Riviera

e) Praia São Francisco

IV - Parque Ecológico da Guarapiranga

V - Parque Praia São Paulo

VI - Parque São José

VII - Parque Castelo

VIII - Parque e Viveiro Jacques Cousteau

IX - Parque Natural Municipal Jaceguava

X - Parque Natural Municipal Itaim

XI - Parque Natural Municipal Varginha

XII - Parque Natural Municipal Bororé

XIII - Parque Linear Cantinho do Céu

XIV - Autódromo de Interlagos (José Carlos Pace)

XV - Avenida Atlântica

XVI - Av. Jaceguava - Professor Hermann Von Ihering

Art. 7º. Nos limites do Polo Ecoturístico Histórico Cultural ficam considerados e denominados "Bairros Turísticos", os seguintes:

I - Subprefeitura Capela do Socorro

a) Interlagos

b) Veleiros

c) Cidade Dutra

d) Rio Bonito

e) Socorro

f) Jardim Guarapiranga

g) Ilha do Bororé

II - Subprefeitura Parelheiros

a) Praias Paulistanas

b) Terceiro Lago

c) Condomínio Palmeiras

d) Jaceguava

e) Jardim Alviverde

III - Subprefeitura M´Boi

a) Riviera Paulista

b) Praia Azul

c) Copacabana

d) Balneário São Carlos

IV - Subprefeitura Cidade Ademar

a) Balneário Mar Paulista

b) Jardim Apurá

c) Praia do Leblon

d) Sete Praias

Parágrafo Único: Ficam instituídos como AEIT (Área de Especial Interesse Turístico), os bairros citados neste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser reconhecidos e

identificados, visando a realização de intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades turísticas naturais, histórico-culturais, agroecológicas e gastronômicas.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Maio de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2021, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.